**CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA**

**Processo n. 159190/2018**

**Recorrente – Fazendas Reunidas São Jerônimo**

Auto de Infração n. 01072D, de 03/04/2018

Relator – Ana Luiza Benzi Bastos - FASE

Advogado – César Augusto Soares da S. Júnior

3ª Junta de Julgamento de Recursos.

**ACÓRDÃO – 121/20**

Auto de Infração n. 01072D. Por desmatar, 288,1426 hectares de vegetação nativa, objeto de especial preservação, fora da área de reserva legal, sem autorização do órgão ambiental, conforme Auto de Inspeção n. 0424D. Termo de Embargo/Interdição n. 0533D, de 03/04/2018. Relatório Técnico n. 072/CFFL/SUF/SEMA/2018. Decisão Administrativa n.1.401/SPA/SEMA/2018, pela homologação do Auto de Infração n. 01072D, arbitrando multa de R$ 1.490.713,00 (um milhão quatrocentos e noventa mil e setecentos e treze reais), com fulcro no artigo 50 e 82 do Decreto Federal 6.514/08. O recorrente requer, que com isso evidenciado vício que mácula o procedimento administrativo, ficou evidenciado que o ora autuado não é responsável pela conduta descrita no auto de infração, não cabendo sua manutenção no polo passivo. As ilegalidades apontadas são sustentadas por diversas decisões judiciais das mais diversas esferas e competências, sendo assim, a manutenção da infração é apenas gerar ônus futuro do Erário Público, já tão fragilizado, posto que a confirmação da autuação, fatalmente gerará medida judicial e diante das decisões apresentadas, restará o Estado condenado em honorários, com base no art. 85 do Novo Código de Processo Civil. Recurso provido.

Vistos, relatados, e discutidos decidiram os membros da 3ª Junta de Julgamento de Recursos, por maioria, acolher o voto da relatora, pois diante do caso exposto, no caso ora em análise, é evidente que a recorrente não é parte legítima para figurar no polo passivo do Auto de Infração n. 01072D, de 03/04/2018, tendo em vista que comprovou que não era mais proprietário da fazenda ao tempo da lavratura do auto de infração, consequentemente, não há nexo de causalidade que implique a imputação da infração ao recorrente, consoante, assim, a imputação absolutamente pessoal em sede de responsabilidade administrativa ambiental, tornando inviável ao órgão administrativo punir uma pessoa pelo evento danoso causado por outra. A ilegalidade passiva da recorrente é também consubstanciada, na possibilidade de a Administração Pública declarar a nulidade de seus atos, conforme dispõe o artigo 53 da Lei n. 9.784/99. Diante do exposto, voto pela nulidade da decisão administrativa n. 1.401/SPA/SEMA/2018 e consequente arquivamento dos autos.

Presentes à votação os seguintes membros:

**Anderson Martinis Lombardi**

Representante da SEDEC

**Douglas Camargo Anunciação**

Representante da OAB/MT

**Lourival Alves Vasconcelos**

Representante da FÉ e VIDA

**Marina Jéssica B. L. da Matta**

Representante do ICV.

Cuiabá, 23 de outubro de 2020.

 **Anderson Martinis Lombardi**

 **Presidente da 3ª J.J.R.**